



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721755/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.238 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente CILENE GOMES COMPASSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 127/132):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 05/09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 11.394,35, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculado até 31/01/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07, a fiscalização informou ter constatado **dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.387,52, por falta de comprovação.**

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02 dos autos. Segundo referiu, possui todos os comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste, que faz anexar aos autos. Solicitou a consideração das provas apresentadas em razão da ausência de má-fé no procedimento adotado.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife - Serviço de Fiscalização, após análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte, emitiu Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE Nº 76 /2014, às fls. 52/54, datado em 24/04/2014, por meio do qual foram analisadas somente questões de fato. A decisão **manteve parcialmente a exigência** contida na Notificação de Lançamento, com a modificação do valor do imposto suplementar devido de R\$ 5.881,57, para R\$ 3.107,50 (valor principal), nos seguintes termos:

(...)

Dedução indevida de despesas médicas. Diante dos elevados valores pagos como despesas médicas à psicóloga, Nigian Alves Cardoso, R\$ 1.300,00; à fisioterapeuta, Antonia Cristina Luz, R\$ 5.000,00 e à terapeuta ocupacional, Ana Karla Albuquerque, R\$ 5.000,00, o contribuinte foi intimado em 02/12/2013 a comprovar o efetivo pagamento das referidas despesas médicas.

Em 26/12/2013 o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para entrega da documentação, nada apresentando até 24/02/2014 quando foi reintimado.

O art 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/Decreto nº 3000 de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/1458/92), afirma para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço. Essas condições devem ser comprovadas quando restarem dúvidas quanto ao efetivo pagamento.

Ressalte-se que o contribuinte recebe seus rendimentos através de depósitos em conta bancária, efetuados por suas fontes pagadoras. Para realizar pagamentos em espécie haveria a necessidade de saques das contas, fato que poderia ser facilmente comprovado, mas não o foi.

Corroboram tal convicção, os seguintes acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes: Acórdão 10244.452 de 17/10/2000 2ª Câmara; Acórdão 10417.261 de 10/11/1999 4ª Câmara.

Diante do exposto **haverá glosa de R\$ 11.300,00 referente às despesas médicas, por falta de comprovação documental.**

(...)

Conforme verifiko, consta às fls. 93 a Comunicação nº 479/2015 – SECAT/DRF/Recife/PE, e as fls. 94/95 AR Aviso de Recebimento, com o encaminhamento ao notificado da decisão referida anteriormente.

Às fls. 97/98, consta manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, que de forma resumida apresento a seguir.

Referiu desconhecer a necessidade de apresentar cópias de cheques utilizados em pagamento de despesas.

Informou estar apresentado cópias dos recibos de pagamentos juntamente com declarações dos profissionais, que atestam os recebimentos pelos serviços prestados. Informou ter efetuado os pagamentos em espécie. Ao concluir suas razões, solicitou o recebimento da manifestação de inconformidade. Os documentos apresentados foram anexados às fls. 59 e seguintes.

A decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

REVISÃO DE OFÍCIO.

Deve ser mantido o resultado da revisão de ofício realizada pela fiscalização, quando não comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Cientificada da decisão, em 06/06/2017 (fls. 138/139), a contribuinte, em 26/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 142), manifestando sua discordância com a decisão recorrida que manteve parcialmente as despesas médicas declaradas, escorando-se na prova documental já carreada aos autos, requerendo, ao final, a revisão do julgado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 143/152.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Antônia Cristina Cabral da Luz (R\$ 5.000,00), Ana Karlla Bandeira de Albuquerque (R\$ 5.000,00) e Nigian Alves Cardoso (R\$ 1.300,00), **por falta da comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter

exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Antônia Cristina Cabral da Luz, Ana Karlla Bandeira de Albuquerque e Nigian Alves Cardoso (fls. 59/60, 66/67 e 75), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 61/65, 68/72 e 76/79), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos terapêutico, fisioterapêutico e psicoterapêutico submetidos pela Recorrente, bem como os pagamentos realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário revisado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 11.300,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$11.300,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário em pauta.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Antônia Cristina Cabral da Luz, Ana Karlla Bandeira de Albuquerque e Nigian Alves Cardoso (fls. 59/60, 66/67 e 75), aliado

*aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 61/65, 68/72 e 76/79), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos terapêutico, fisioterapêutico e psicoterapêutico submetidos pela Recorrente, bem como os pagamentos realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário revisado.”*

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através do “Termo de Intimação Fiscal de 02/12/2013 (especificamente às e-fls. 39), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Impende ainda a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado, uma vez que apenas foram apresentados recibos e declarações emitidos pelos profissionais e, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima